



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 31 / 05 / 19 99
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

313

**Processo** : 13822.000033/95-90  
**Acórdão** : 201-72.059  
**Sessão** : 16 de setembro de 1998  
**Recurso** : 102.567  
**Recorrente** : MASSAYUKI SHINKAI  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR** – É iterativa a jurisprudência deste Colegiado que lhe falece competência para apreciar matéria de índole constitucional. Ao contribuinte caberia trazer matéria de prova para elidir o mérito do auto de infração. Laudo Técnico impróprio para o fim colimado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MASSAYUKI SHINKAI.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13822.000033/95-90  
**Acórdão** : 201-72.059  
**Recurso** : 102.567  
**Recorrente** : MASSAYUKI SHINKAI

## RELATÓRIO

Às fls. 05, Massayuki Shinkai é notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, das Contribuições Sindical Rural à CNA e à CONTAG e da Contribuição ao SENAR, no total de 2.037,14 UFIR, relativos ao exercício de 1994, do imóvel rural de sua propriedade denominado “Fazenda Alto da Serra”, localizado no Município de Itaja-GO, inscrito na SRF sob o nº 0751139.6.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 01/03, o contribuinte solicita a sua anulação, com fundamento no artigo 150, inciso III, letras “a” e “b”, da Constituição Federal, pois entende que a majoração do ITR/94, em virtude da edição da Lei nº 8.847/95, fere o princípio constitucional da anterioridade da Lei tributária. Alega, ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 16, de 27.03.95, altera, substancialmente, a base de cálculo do imposto, e por reflexo, aumenta o valor do imposto no mesmo exercício em que foi editada a citada Lei nº 8.847/95.

A Autoridade Singular, às fls. 10/12, julga o lançamento procedente, assim ementando sua decisão:

### “ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.”

Irresignado, o contribuinte, tempestivamente, interpõe recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

- a) o Valor da Terra Nua - VTN atribuído para a região, de acordo com o que vem sendo fixado no art. 3º da Lei nº 8.847/94, em hipótese alguma poderia atingir o patamar fixado e atribuído pela Receita Federal para o mês de dezembro/93;
- b) o valor constante da IN SRF nº 16, de 27.03.95, deveria ser o valor/hectare da TERRA NUA fixado por esse órgão em dezembro/93, sem benfeitorias. Tal prática vem afrontar expressamente as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 8.847/94, que é clara no sentido de que: “a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13822.000033/95-90**

**Acórdão : 201-72.059**

- c) infelizmente houve grave equívoco no momento em que foi a Secretaria Federal informada dos valores mínimos da terra nua para o município, oportunidade em que, com absoluta certeza, não houve a exclusão prevista nos incisos I, II, III e IV, do parágrafo primeiro do artigo 3º, bem como não foi obedecido o VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO, tudo consoante determina a Lei nº 8.847/94;
- d) com relação à cobrança das Contribuições Sindical do Trabalhador e do Empregador e da Contribuição ao SENAR, embora não conste na notificação de lançamento a base legal de tais valores, a Constituição Federal de 1988, no artigo 8º, VI, declarou que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. Adotou a Carta Magna o princípio da liberdade sindical. Logo, forçoso é interpretar que a filiação, sendo um ato de vontade, somente existe se for manifestada expressamente pelo integrante de uma categoria profissional.

Ao final de sua peça recursal, pede o interessado o cancelamento total do lançamento impugnado.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 28/31, opinando pela manutenção do lançamento, uma vez que: “A decisão recorrida não merece qualquer reparo, porque devidamente fundamentada na legislação de regência.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13822.000033/95-90****Acórdão : 201-72.059****VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES**

Cumprе observar, preliminarmente, que a parte inicial dos argumentos esposados pelo ora recorrente abordam a ofensa ao princípio constitucional da anterioridade da lei no lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR para o exercício de 1994. A alegação decorre de possíveis diferenças existentes nos textos da Medida Provisória nº 399, publicada em 29 de dezembro de 1993, de sua republicação em 07 de janeiro de 1997 e da Lei nº 8.847/94, de 28 de janeiro de 1994, que teriam acarretado a majoração do tributo no próprio exercício da publicação de tais normas.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade de lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário, cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Dessa forma, acompanho o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância.

Com relação à definição da base de cálculo do tributo, do tipo de lançamento efetuado pelo Fisco e a base legal do lançamento das Contribuições, fatos também questionados pela apelante, cabem as seguintes considerações:

- 1) o fato gerador do ITR/94 ocorreu em 1º de janeiro daquele ano, como estabelecido no artigo 4º da Medida Provisória nº 368, de 26 de outubro de 1993;
- 2) na sistemática do ITR, a base de cálculo legalmente estabelecida é o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em 31 de dezembro de 1993, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 8.847/94 (MP 399/93) e item 1 da Portaria Interministerial MARA/MF nº 1.275, de 27/12/91. O § 2º determina a fixação de um VTN mínimo, por hectare, pela Secretaria da Receita Federal, tendo como base levantamento periódico de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terra constantes no Município. Para 1994, tais valores mínimos foram definidos pela Instrução Normativa SRF nº 16, de 27 de março de 1995, baseados em levantamentos efetuados por entidades especializadas, tais como EMATER estaduais, Instituto de Economia Agrícola em SP e outros órgãos ligados às Secretarias de Agricultura;
- 3) o lançamento do ITR/94 reveste-se das características de lançamento misto, porquanto o contribuinte está obrigado a fornecer os dados de sua propriedade, mediante entrega de Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, enquanto o Fisco fixa limites



**Processo :** 13822.000033/95-90  
**Acórdão :** 201-72.059

mínimos, previstos em lei, visando a determinação do valor tributável. Assim, este tipo de lançamento não se reveste da identificação de exclusivamente declaratório, pois exige a participação do Fisco, não havendo, assim, obrigatoriedade, como quer fazer crer o recorrente, de se acolher o Valor da Terra Nua – VTN declarado quando este for inferior ao VTN mínimo. Até porque as declarações dos contribuintes não são prestadas anualmente, havendo previsão legal (artigo 18 da Lei nº 8.847/94) para que a Secretaria da Receita Federal defina a base de cálculo nos anos em que o contribuinte não informa o VTN;

- 4) a Lei nº 8.847/94 é de 28.01.94. De acordo com a IN SRF nº 84/94, os contribuintes puderam apresentar suas declarações sobre o ITR/94 até 31/10/94, após, portanto, o conhecimento da citada lei. Em outras palavras, puderam usar da faculdade da declaração, à vista da lei em vigor. Isso quer dizer que não houve surpresa para os contribuintes. Ademais, os contribuintes vieram a ser notificados somente em 1995, sendo utilizado no lançamento do ITR/94 os VTN declarados ou os VTNm fixados pela norma legal em conjunto com as demais informações prestadas nas DITR/94;
- 5) em 27/03/95, a IN SRF nº 16/95 fixou os VTNm para o lançamento do ITR/94. O artigo 3º da Lei nº 8.847/94 faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo do lançamento através da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, na hipótese de erro na avaliação do imóvel pela autoridade fiscal, com o intuito de atender ao perfil de especificidade de sua propriedade, que, por ser distinta das demais no município, justifique a adoção de um valor inferior ao mínimo legal;
- 6) no caso em apreço, o recorrente não atendeu a tais requisitos, limitando-se a tecer comentários sobre erros na aplicação da Lei nº 8.847/94, sem, contudo, trazer aos autos elementos que configurem, de modo inequívoco, a alegada majoração do Valor da Terra Nua (VTN), que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de sua propriedade;
- 7) a base legal da exigência das Contribuições à CONTAG e à CNA resta bem evidenciada na decisão *a quo*, não sendo alcançada pelo artigo 25 do ADCT da CF/88, porquanto tal dispositivo constitucional trata apenas de delegação ao Poder Executivo de ato de competência do Congresso Nacional, o que não é o caso da legislação que serviu de base para este lançamento. Além de no próprio texto constitucional (ADCT, artigo 10, § 2º) haver previsão para a cobrança das contribuições para os custeios das atividades dos sindicatos rurais juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR pelo mesmo órgão arrecadar. Ora, se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

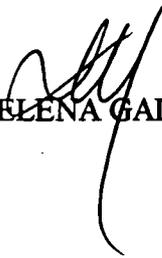
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13822.000033/95-90**  
**Acórdão : 201-72.059**

o legislador constitucional desejasse extinguir tais contribuições, não teria sentido estabelecer tal previsão.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

  
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES